



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1187/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 17/2022 (Câmara Sem Papel)

Matéria Principal: Projeto de Emenda nº 51/2021 (Proc. nº 8861/2021)

Autoria: Vereador Antônio Cesar

**SUBEMENDA AO PROJETO DE EMENDA
SUBSTITUTIVA GERAL Nº 51/2021.
ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 DO CÓDIGO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade à subemenda em epígrafe, protocolizada em 21.02.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar, visando alterar a redação do artigo 11 do Projeto de Emenda Substitutiva Geral nº 51/2021, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Munic. de Linhares (CEDP-CML).

É o sucinto relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da subemenda proposta, pois, quanto à matéria principal (Projeto de Emenda Substitutiva Geral nº 51/2021 - vinculado ao Processo nº 8861/2021) esta Comissão já se manifestou anteriormente.

Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar a subemenda em análise.

No que diz respeito ao teor da subemenda apresentada, verifica-se que a proposição visa alterar a redação dos incisos I e II do artigo 11 do CEDP-CML, sem, contudo, alterar o sentido jurídico originariamente dado aos dispositivos. Modifica, ainda, as alíneas "i", "j", "k" do inciso I, bem como a alínea "h" do inciso II. Além disso, suprime a alínea "n" do inciso I e a alínea "i" do inciso II.

Por fim, acrescenta ao artigo 11 os parágrafos 1º e 2º, sob o argumento de que "para punição das condutas, é necessária a apresentação de provas, para que não haja um esvaziamento da proposta de se criar um Código de Ética, devendo cada medida disciplinar ser acompanhada do apontamento da conduta a qual incide o parlamentar e respectivo conjunto probatório que dá subsistência à denúncia".

Vale registrar que não incumbe à CCJ invadir o mérito das modificações visadas, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.





Partindo de tal premissa, impende consignar que o objeto da subemenda se traduz em *atribuição típica* da competência legislativa municipal, não restando caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*.

Dessa forma, não reside na presente subemenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA N° 17/2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **29/03/2022 13:00**

Checksum: **9EC0EE0CF08AD1209E45B789AEDF0BD198FCBCE71754F818C5B1FC7D0610EE58**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **29/03/2022 13:20**

Checksum: **999CC10AEE6A77710EBFFC9047B2DCEC46F33C674FCF9C7B69589201682CF351**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **01/04/2022 12:44**

Checksum: **8549A763F0177944DB19D83E944ED5BC7695BB60859E027C409454947599CE61**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003700380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

